

3. O presente Memorando de Entendimento, visando atender às necessidades de ambas as Partes, também poderá ter como objeto estudos necessários para o estabelecimento de procedimentos operacionais de utilização de depósitos aduaneiros existentes em ambos os países.

## **SEGUNDO**

- 1. Para a consecução do objeto do presente Memorando de Entendimento, as Partes decidem criar um Grupo de Trabalho, integrado por quatro (4) representantes das Partes, os quais serão designados num prazo de quinze (15) dias, contados a partir da subscrição do presente instrumento, devendo tais representantes proceder desde o momento de sua designação à realização de um cronograma de trabalho.
- 2. O Grupo de Trabalho elaborará uma primeira informação às Partes sobre os avanços dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias contados a partir da entrada em vigor da presente Carta de Intenções

## TERCEIRO

O presente Memorando de Entendimento não obriga as Partes além do estritamente expresso no seu conteúdo. Em tal sentido, não gerará direitos preferentes, exclusivos ou excludentes, nem compromete a execução de projetos conjuntos. Em conseqüência, não afetará os compromissos assumidos pelas Partes em acordos subscritos com terceiras partes.

## **QUARTO**

Todos os gastos incorridos para a execução do estudo conjunto dos projetos objeto do presente Memorando de Entendimento serão unanimemente aprovados pelas Partes. Nenhuma Parte incorrerá em gastos ou obrigações financeiras em nome da outra Parte sem seu prévio consentimento expresso e por escrito.

## **QUINTO**

As dúvidas ou controvérsias que possam surgir da interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento serão resolvidas amistosamente mediante consultas diretas entre as Partes.

## SEXTO

O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado de comum acordo entre as Partes, mediante documento escrito que formará parte integrante deste Memorando.

# SÉTIMO

- 1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de um (1) ano, prorrogável por acordo entre as Partes.
- Qualquer das Partes poderá dar por terminada a vigência do presente Memorando de Entendimento, mediante notificação escrita, pelo menos com trinta (30) dias de antecedência à sua expiração.

Feita na cidade de El Tigre, Estado Anzoátegui, aos trinta (30) dias de outubro de 2009, em dois exemplares originais em idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENE-ZUELA

# Nicolás Maduro

Ministro do Poder Popular para as Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PLANO DE ENERGIZAÇÃO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006: Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Diário Oficial da União - Secão 1

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de energia e desenvolvimento social se reveste de especial interesse para ambas as Partes.

Ajustam o seguinte:

## Artigo 1

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Plano de Energização Rural para o Desenvolvimento", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é implementar soluções para fortalecer o acesso à energia elétrica nas áreas rurais, beneficiando seus habitantes e promovendo o desenvolvimento sustentável nessas regiões.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

### Artigo 2

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Minas e Energia Programa Luz para Todos como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Nicarágua designa:
- a) a Secretaria de Relações Econômicas e de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério de Energia e Minas (MEM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo 3

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Nicarágua, cabe:
- a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

# Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

# Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

# Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Nicarágua.

### Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

#### Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

#### Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nicarágua, de 2 de fevereiro de 2006.

Feito em Manágua, em 22 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Flávio Helmold Macieira Embaixador do Brasil na República da Nicarágua

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA Valdrack Jaentschke Vice Ministro de Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLIVIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO EM ATENÇÃO INTEGRAL E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA EM DST/HIV/AIDS NA BOLIVIA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado Plurinacional de Bolívia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento em Atenção Integral e Vigilância Epidemiológica em DST/HIV/AIDS na Bolívia (em diante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer as ações de prevenção, vigilância e controle das DST/HIV/AIDS, em nível nacional e regional
- $2.\ O$  Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e